



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15892.000135/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.103 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/10/2000

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

Somente ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário por ocorrência de prescrição.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 14-54.429 - 1ª Turma da DRJ/RPO (fls 226/238):

Trata-se de 39 Pedidos de Restituição – PER, transmitidos entre 14/12/2005 e 15/12/2005 pela internet, pleiteando créditos de Cofins dos períodos de apuração de novembro/2000 a janeiro/2004, no valor total de R\$ 2.583.488,34, baixados para trabalho manual. São eles:

PER/DCOMP	VALOR	PER/DCOMP	VALOR
25370.00942.141205.1.2.04-3407	14.667,80	15626.39803.151205.1.2.04-5446	78.260,95
00599.05648.151205.1.2.04-7271	96.376,96	18721.45072.151205.1.2.04-8495	28.393,71
00960.29155.151205.1.2.04-5117	104.535,43	25584.55370.151205.1.2.04-1016	35.088,80
01570.85030.151205.1.2.04-2262	530.810,28	26317.07235.151205.1.2.04-1270	10.332,93
05290.51920.151205.1.2.04-0848	6.949,64	26527.26313.151205.1.2.04-7023	13.533,27
05660.23323.151205.1.2.04-2960	42.087,95	27415.00551.151205.1.2.04-7044	30.332,28
05973.89869.151205.1.2.04-1053	114.251,37	28255.22416.151205.1.2.04-8817	15.700,14
06141.80575.151205.1.2.04-6265	13.488,17	28950.30138.151205.1.2.04-8785	12.970,74
06561.78123.151205.1.2.04-0410	94.646,67	30041.16458.151205.1.2.04-1410	135.037,11
06642.18548.151205.1.2.04-3530	12.212,82	30339.95973.151205.1.2.04-0959	10.326,07
06790.64429.151205.1.2.04-0106	14.705,07	30674.43681.151205.1.2.04-6451	12.130,60
08649.36234.151205.1.2.04-4371	12.022,27	31446.39544.151205.1.2.04-7831	14.129,88
08952.06520.151205.1.2.04-2442	36.424,02	35137.14748.151205.1.2.04-4900	8.290,04
11868.00062.151205.1.2.04-6819	36.825,94	36031.48209.151205.1.2.04-1098	11.045,19
12018.11775.151205.1.2.04-2297	17.572,00	36205.16062.151205.1.2.04-0099	7.832,91
13108.06352.151205.1.2.04-8840	40.765,65	36735.46778.151205.1.2.04-2200	437.414,04
14206.66181.151205.1.2.04-9952	10.513,82	36796.56933.151205.1.2.04-0284	27.184,64
14336.17804.151205.1.2.04-2006	10.594,20	36845.65562.151205.1.2.04-1660	17.882,26
14865.56072.151205.1.2.04-2040	15.967,08	37510.46791.151205.1.2.04-0188	16.204,69
15263.56354.151205.1.2.04-3098	435.980,95	TOTAL	2.583.488,34

Despacho Decisório da Saort/DRF Bauru indeferiu todos os pedidos por tratarem de crédito em discussão judicial no processo 1999.61.08.000784-0, sem trânsito em julgado na data da transmissão dos PER, continuando assim na data de emissão do Despacho Decisório.

Relata-se que o contribuinte burlou as regras definidas para a transmissão eletrônica dos PER ao deixar de informar que se tratava de crédito com origem em ação judicial, e ao informar, em alguns, como origem dos créditos pagamentos em DARF inexistentes.

Ao ser intimado a comprovar a existência dos DARFs, o contribuinte informou que eles realmente não existiam, que seu indébito, na verdade, se tratava de compensação, alegada, “a maior” dos tributos e períodos de apuração informados como de origem dos créditos.

Portanto, pretendia o contribuinte a restituição de, suposta, compensação a maior, sendo mais um dos motivos para o indeferimento de alguns dos pedidos de restituição, uma vez que o que é passível de restituição são os pagamentos feitos a maior ou indevidamente, não existindo previsão legal de restituição de compensação.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 03/07/2009 e em 31/07/2009 apresentou sua Manifestação de Inconformidade.

Alega o contribuinte:

1) que o processo n.º 1999.61.08.000784-0 não se trata de Ação de Repetição de Indébito mas de Mandado de Segurança, e como tal, não contempla pedido de restituição, “tendo sido impetrado para afastar as demais receitas (além daquelas atinentes ao faturamento da venda de mercadorias e da prestação de serviços) da base de cálculo da COFINS”;

2) que pagamento e compensação têm o mesmo efeito; “Irrelevante, assim, o fato de, ao invés de recolhidos por DARF, tenham sido os respectivos montantes (...) objeto de compensação. Verifica-se, de qualquer modo, a extinção da obrigação tributária, gerando o direito de posterior restituição (eis que o tributo adimplido mostrou-se maior do que o devido)”;

3) que seu crédito refere-se ao recolhimento da COFINS de nov/2000 a jan/2004, sobre base de cálculo alargada pelo art. 3º, I, da Lei n.º 9.718/98, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF (RE's nos 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DIREITO CREDITÓRIO - AÇÃO JUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a restituição/compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO

O direito à devolução do indébito tributário nasce com a ocorrência do pagamento indevido. Pagamento e compensação são institutos distintos, embora tenham como efeito em comum a extinção do crédito tributário. Inexiste previsão legal de restituição de compensação indevida como pretende o contribuinte.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

O ônus da prova é do contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito que pretende ter restituído. É sua a incumbência demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Se tal demonstração não é realizada não há como deferir seu pleito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 247/263), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Mister inicialmente entrar na questão, mister analisar a concomitância e a possibilidade de restituição de créditos sob discussão judicial antes do trânsito em julgado. Transcrevemos excerto da decisão recorrida:

Os pedidos foram indeferidos por se referirem a créditos discutidos em ação judicial sem trânsito em julgado, com fundamento no art. 50 da IN SRF 460/04, *in verbis*:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Ao que contesta o manifestante argumentando que sendo o processo judicial nº 1999.61.08.000784-0 um Mandado de Segurança e não uma Ação de Repetição de

Indébito, os créditos pedidos em restituição não estariam ali em discussão. Que o Mandado de Segurança jamais contemplaria qualquer possibilidade de recebimento de valores pretéritos (como o que se pleiteia no pedido de restituição, que se refere ao passado) voltando-se a pedido de constituição de direito de sua data em diante.

Tais argumentos do contribuinte mostram-se totalmente sem fundamento, em primeiro lugar porque o Mandado de Segurança em questão contempla pedido de reconhecimento de direito diretamente relacionado ao crédito pedido na restituição, do qual a Receita Federal divergia, qual seja, o direito do contribuinte apurar a Cofins apenas sobre seu faturamento, excluindo as demais receitas, incluídas pelo art. 3º, I, da Lei 9.718/98, da base de cálculo do tributo. Em segundo lugar, o Mandado de Segurança foi impetrado em 19/10/1998, data anterior à entrega dos Pedidos de Restituição (14 e 15/12/2005) contemplado os mesmos tributos e períodos de apuração a ser neles examinados. E, por fim, a vedação à restituição de créditos em discussão judicial é ampla, não determinando um tipo de ação judicial específico.

O trânsito em julgado da decisão judicial relativa a direito creditório é condição indispensável ao deferimento do procedimento administrativo. Tal condição decorre do fato de que o provimento judicial somente se torna definitivo após o trânsito em julgado, razão pela qual a restituição/compensação somente deverá ser realizada administrativamente após sua ocorrência, visto que, até então, a decisão judicial favorável ao contribuinte é passível de modificação por eventuais recursos, não se caracterizando, portanto, a liquidez e certeza necessárias ao direito creditório, exigidas no artigo 170 do CTN.

No mais, o contribuinte conseguiu a segurança em primeira instância, ao que a União recorreu e conseguiu reformar a decisão, no TRF, a seu favor. O contribuinte recorreu ao STJ, mas desistiu do recurso.

Correto, portanto, o indeferimento dos pedidos de restituição conforme fundamentado no Despacho Decisório combatido.

Neste ponto, adotamos integralmente o entendimento da decisão recorrida.

Quanto às questões referente ao prazo para o contribuinte solicitar a repetição, com base no artigo 168, I, e artigo 3º da Lei Complementar 118, de 2005. Essa questão evoluiu na jurisprudência e hoje está consolidada na Súmula CARF nº 91, que vincula este CARF, vejamos as disposições da Súmula:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso em pauta, observa-se que o pedido foi pleiteado administrativamente em entre 14/12/2005 e 15/12/2005, ou seja, não foi antes de 9 de junho de 2005, para que pudesse ser aplicado o prazo de dez anos. Portanto, não assiste razão à recorrente, encontrando-se prescrito seu direito de restituição.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário por ocorrência de prescrição.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-011.103 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15892.000135/2009-91